SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136133 - MT (2025/0501450-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EMPRESA RURAL QUATRO IRMAOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	ADEMIR JOEL CARDOSO - MT003473A
AGRAVADO	:	VIANA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	DIVANIR MARCELO DE PIERI - MT005698A
AGRAVADO	:	CAROL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADA	:	GRAZIELLA PAES MAIOLINO - MT017622O
AGRAVADO	:	CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DO DISTRITO DE BOM SUCESSO
AGRAVADO	:	SEGUNDO SERVICO NOTARIAL REGISTRAL 1 CIR IMOB COM CBA
AGRAVADO	:	SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL DO DISTRITO DE CAPAO GRANDE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO C/C NULIDADE DE ATO JURÍDICO E CANCELAMENTO DE REGISTRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que inadmitiu o recurso especial por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidência da Súmula n. 83 do STJ e art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia envolve ação de interdito proibitório c/c nulidade de ato jurídico e cancelamento de registro, com pedidos de declaração de nulidade de substabelecimento e procuração, anulação de contratos e respectivos registros, e proteção possessória por mandado proibitório.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, I e VI, do CPC, por ilegitimidade dos cartórios e inércia da autora

Documento eletrônico VDA60251084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1554db91-f0f5-49c8-9adb-bd11cc0333c7

em qualificar os tabeliães.
4. A Corte de origem manteve a sentença, majorando os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se os arts. 113, 114 e 115 do Código de Processo Civil autorizam o prosseguimento sem a inclusão dos tabeliães como litisconsortes passivos necessários, em ação meramente declaratória sem pedido indenizatório; (ii) saber se o art. 327 do Código de Processo Civil permite a cumulação da ação declaratória de nulidade com interdito proibitório; (iii) saber se o art. 372 do Código de Processo Civil impõe o aproveitamento da prova emprestada (perícia grafotécnica) não apreciada pela instância ordinária; (iv) saber se o art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil foi corretamente aplicado para extinguir o feito sem resolução do mérito; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, em ações meramente declaratórias de nulidade de atos notariais, sem pedido indenizatório, não é necessária a inclusão dos tabeliães no polo passivo; o acórdão está em dissonância com tal entendimento, devendo a demanda prosseguir em relação aos diretamente interessados nos efeitos da nulidade.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à inviabilidade de discutir domínio em ação possessória, sendo incompatível a cumulação da pretensão de nulidade de registros com interdito proibitório.
8. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque a tese relativa ao art. 372 do CPC não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco nos embargos de declaração.
9. Prejudicada a análise da alegada violação dos arts. 485, I e VI, do CPC, diante do parcial provimento quanto ao litisconsórcio e da manutenção do entendimento sobre a inadequação da via possessória.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, ante a ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1, do CPC e 255, § 1, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável discutir titularidade e nulidade de registros em ação possessória. 2. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria invocada no recurso especial não foi apreciada pelo acórdão recorrido ou nos embargos de declaração. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ações meramente declaratórias de nulidade de atos notariais, sem pedido indenizatório, não é necessária a inclusão de tabeliães como litisconsortes passivos necessários. 4. A análise da alegada violação dos arts. 485, I e VI, do CPC resta prejudicada, diante do parcial provimento quanto ao litisconsórcio e da manutenção do entendimento sobre a inadequação da via possessória. 5. Não se pode conhecer de dissídio jurisprudencial quando ausente o cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1, do CPC e 255, § 1, do RISTJ."

Documento eletrônico VDA60251084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1554db91-f0f5-49c8-9adb-bd11cc0333c7

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 113, 114, 115, 327, 372 e 485; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 1.029, § 1; RISTJ, art. 255, § 1; Lei n. 8.935/1994, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 83; STJ, AgRg no REsp n. 1.389.622/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2014; STJ, AgInt no REsp n. 2.145.601/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.099.572/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.794.925/TO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 603.993/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, REsp n. 173.247/PR, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 25/11/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1554db91-f0f5-49c8-9adb-bd11cc0333c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136133 - MT (2025/0501450-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EMPRESA RURAL QUATRO IRMAOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	ADEMIR JOEL CARDOSO - MT003473A
AGRAVADO	:	VIANA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	DIVANIR MARCELO DE PIERI - MT005698A
AGRAVADO	:	CAROL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADA	:	GRAZIELLA PAES MAIOLINO - MT017622O
AGRAVADO	:	CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DO DISTRITO DE BOM SUCESSO
AGRAVADO	:	SEGUNDO SERVICO NOTARIAL REGISTRAL 1 CIR IMOB COM CBA
AGRAVADO	:	SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL DO DISTRITO DE CAPAO GRANDE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO C/C NULIDADE DE ATO JURÍDICO E CANCELAMENTO DE REGISTRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que inadmitiu o recurso especial por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidência da Súmula n. 83 do STJ e art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia envolve ação de interdito proibitório c/c nulidade de ato jurídico e cancelamento de registro, com pedidos de declaração de nulidade de substabelecimento e procuração, anulação de contratos e respectivos registros, e proteção possessória por mandado proibitório.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, I e VI, do CPC, por ilegitimidade dos cartórios e inércia da autora

Documento eletrônico VDA59316289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: 32ac2741-d581-41f9-a13f-b1460d3c0a07

em qualificar os tabeliães.
4. A Corte de origem manteve a sentença, majorando os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se os arts. 113, 114 e 115 do Código de Processo Civil autorizam o prosseguimento sem a inclusão dos tabeliães como litisconsortes passivos necessários, em ação meramente declaratória sem pedido indenizatório; (ii) saber se o art. 327 do Código de Processo Civil permite a cumulação da ação declaratória de nulidade com interdito proibitório; (iii) saber se o art. 372 do Código de Processo Civil impõe o aproveitamento da prova emprestada (perícia grafotécnica) não apreciada pela instância ordinária; (iv) saber se o art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil foi corretamente aplicado para extinguir o feito sem resolução do mérito; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, em ações meramente declaratórias de nulidade de atos notariais, sem pedido indenizatório, não é necessária a inclusão dos tabeliães no polo passivo; o acórdão está em dissonância com tal entendimento, devendo a demanda prosseguir em relação aos diretamente interessados nos efeitos da nulidade.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à inviabilidade de discutir domínio em ação possessória, sendo incompatível a cumulação da pretensão de nulidade de registros com interdito proibitório.
8. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque a tese relativa ao art. 372 do CPC não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco nos embargos de declaração.
9. Prejudicada a análise da alegada violação dos arts. 485, I e VI, do CPC, diante do parcial provimento quanto ao litisconsórcio e da manutenção do entendimento sobre a inadequação da via possessória.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, ante a ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1, do CPC e 255, § 1, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável discutir titularidade e nulidade de registros em ação possessória. 2. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria invocada no recurso especial não foi apreciada pelo acórdão recorrido ou nos embargos de declaração. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ações meramente declaratórias de nulidade de atos notariais, sem pedido indenizatório, não é necessária a inclusão de tabeliães como litisconsortes passivos necessários. 4. A análise da alegada violação dos arts. 485, I e VI, do CPC resta prejudicada, diante do parcial provimento quanto ao litisconsórcio e da manutenção do entendimento sobre a inadequação da via possessória. 5. Não se pode conhecer de dissídio jurisprudencial quando ausente o cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1, do CPC e 255, § 1, do RISTJ."

Documento eletrônico VDA59316289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: 32ac2741-d581-41f9-a13f-b1460d3c0a07

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 113, 114, 115, 327, 372 e 485; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 1.029, § 1; RISTJ, art. 255, § 1; Lei n. 8.935/1994, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 83; STJ, AgRg no REsp n. 1.389.622/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2014; STJ, AgInt no REsp n. 2.145.601/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.099.572/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.794.925/TO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 603.993/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, REsp n. 173.247/PR, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 25/11/2002.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por EMPRESA RURAL QUATRO IRMÃOS LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83 do STJ (fls. 1361-1364).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1397-1403.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação de interdito proibitório c/c nulidade de ato jurídico e cancelamento de registro.

O julgado foi assim ementado (fl. 1236):

> Ementa: direito civil e processual civil. apelação cível. interdito proibitório c/c nulidade de ato jurídico e cancelamento de registro. fraude em procuração pública. ilegitimidade dos cartórios extrajudiciais. inércia da parte na regularização do polo passivo. impossibilidade de discussão possessória sobre domínio. extinção do feito sem resolução do mérito. recurso desprovido.
> i. caso em exame
> 1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinto, sem resolução do mérito, processo ajuizado em face de diversos cartórios extrajudiciais e de empresa privada, visando à declaração de nulidade de substabelecimento de procuração supostamente

Documento eletrônico VDA59316289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: 32ac2741-d581-41f9-a13f-b1460d3c0a07

fraudulento, anulação de contratos de compra e venda e respectivos registros, além de interdito proibitório.
ii. questão em discussão
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de qualificação dos tabeliães responsáveis pelos atos notariais impugnados justifica a extinção do feito por inércia da parte autora; e (ii) se é possível a continuidade da ação apenas em relação à empresa adquirente dos imóveis, diante da alegada fraude documental e da cumulação de pedidos possessórios e petitórios.
iii. razões de decidir
3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que cartórios extrajudiciais não possuem personalidade jurídica e, portanto, não podem integrar o polo passivo de ação judicial.
4. A parte autora foi expressamente intimada para regularizar o polo passivo, promovendo a substituição dos cartórios pelos respectivos tabeliães, mas manteve-se inerte, não cumprindo decisão judicial mesmo após prorrogação de prazo.
5. Os pedidos deduzidos na presente ação – nulidade de procuração, anulação de contratos e cancelamento de registros – exigem a correta formação da relação processual, com a inclusão dos responsáveis pelos atos notariais.
6. Ainda que se admitisse o prosseguimento da ação apenas em relação à empresa que adquiriu os imóveis através da alegada procuração outorgada mediante fraude, os pedidos formulados são incompatíveis com a via eleita (interdito proibitório), pois a discussão posta não gravita em torno de posse, mas de propriedade.
iv. dispositivo e tese
7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. Cartórios extrajudiciais não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de ações judiciais, sendo imprescindível a inclusão dos respectivos tabeliães, devidamente qualificados. 2. A inércia da parte autora em cumprir determinação judicial de emenda à inicial para regularização do polo passivo justifica a extinção do feito sem resolução de mérito. 3. É incabível o uso da ação possessória para discutir domínio ou invalidar registros decorrentes de alegada fraude em escritura pública."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 338, 485, I e VI; CF/1988, art. 236.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.431.419/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 09.12.2014; STJ, AgInt no AREsp 1.679.213/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 27.10.2020.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 1282-1283).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 113, 114 e 115 do Código de Processo Civil, porque os tabeliães seriam litisconsortes facultativos nas ações meramente declaratórias de nulidade de

Documento eletrônico VDA59316289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: 32ac2741-d581-41f9-a13f-b1460d3c0a07

atos em que atuaram como formalizadores, e a extinção pela não qualificação dos notários teria impedido o exame do mérito;

b) 327 do Código de Processo Civil, já que a cumulação do pedido de nulidade com o interdito proibitório seria compatível e a proteção possessória decorreria da nulidade do título reputado fraudulento;

c) 372 do Código de Processo Civil, pois a prova emprestada consistente em perícia grafotécnica produzida em outro processo sob contraditório teria demonstrado a falsidade do substabelecimento e não poderia ser ignorada;

d) 485 I e VI, do Código de Processo Civil, porquanto a extinção sem resolução do mérito teria se baseado em interpretação equivocada sobre litisconsórcio e cumulação, impedindo o julgamento da fraude documental e seus efeitos.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a inclusão dos tabeliães seria necessária em demanda voltada à desconstituição de atos notariais e que a via possessória não comporta discussão de domínio, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AgInt no AREsp 603.993/GO.

Requer o conhecimento do recurso especial e o seu provimento para anular o acórdão dos embargos de declaração, o acórdão da apelação e a sentença, em razão de violação aos arts. 113, 114, 115, 327, 372 e 485, I e VI, do Código de Processo Civil, bem como pela existência de divergência jurisprudencial; requer, ainda, o retorno dos autos à 10ª Vara Cível de Cuiabá para regular prosseguimento, com análise do mérito à luz das teses de litisconsórcio facultativo e de compatibilidade de pedidos, aproveitando-se a prova emprestada já produzida, ou, subsidiariamente, a realização de nova perícia grafotécnica.

Contrarrazões às fls. 1344-1359.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59316289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: 32ac2741-d581-41f9-a13f-b1460d3c0a07

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de interdito proibitório c/c nulidade de ato jurídico e cancelamento de registro, em que a parte autora pleiteou declaração de nulidade de substabelecimento e procuração reputados fraudulentos, anulação de contratos de compra e venda e respectivos registros, e proteção possessória por meio de mandado proibitório.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC, ante a ilegitimidade dos cartórios e a inércia da autora em qualificar os tabeliães, fixando honorários em R$ 1.300,00 em favor dos patronos das rés e, quanto à denunciação da lide, honorários de R$ 1.200,00 em favor da denunciada.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorando os honorários para R$ 1.500,00.

I - Arts. 113, 114 e 115, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que os tabeliães não seriam litisconsortes passivos necessários quando se busca apenas a declaração de nulidade de ato que formalizaram, sem pedido indenizatório, de modo que a ausência de sua qualificação não deveria impedir o prosseguimento da ação contra os demais réus diretamente beneficiados pela fraude.

O acórdão recorrido concluiu que, diante dos pedidos de nulidade de procuração, anulação de contratos e cancelamento de registros, seria imprescindível a correta formação da relação processual com a inclusão dos tabeliães responsáveis pelos atos notariais impugnados, além de registrar a inércia da autora em cumprir a determinação judicial de emenda, razão pela qual manteve a extinção do feito por ausência de pressupostos processuais (fls. 1244-1245, 1254-1255).

Documento eletrônico VDA59316289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: 32ac2741-d581-41f9-a13f-b1460d3c0a07

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os cartórios extrajudiciais e ofícios de notas não possuem personalidade jurídica nem capacidade processual, constituindo meros órgãos administrativos cujos atos são praticados pelo respectivo titular, a quem se imputa eventual responsabilidade civil, na forma do art. 22 da Lei n. 8.935/1994 (REsp n. 2.006.810/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

Ademais, esta Corte permite a alteração do polo passivo mesmo após o saneamento desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir (REsp n. 2.128.955/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024).

No caso concreto, houve a concessão de prazo para a parte autora incluir os tabeliães no polo passivo, o que não foi feito, tendo permanecido inerte durante longos dois anos, de novembro de 2022 até setembro de 2024, conforme consta na fl. 1253 do acórdão recorrido.

Por conseguinte, quanto à alegada desnecessidade da inclusão dos tabeliães no polo passivo, a Corte *a quo* assentou o seguinte (fl. 1254):

> Ora, o que realmente chama a atenção é o fato de que a ação foi ajuizada nos idos de 2008 e, mesmo após a magistrada proferir decisão em 02/03/2022, na qual pontuou que "o processo tramita há longos anos e se encontra em fase inicial, com emendas à petição inicial para qualificação dos réus, havendo grande dificuldade para o ",prosseguimento (...), em contemplação ao princípio da cooperação e da celeridade designando, ainda, data para o saneamento e organização do feito (cf. Id. n. 197854188), ainda assim não houve a devida emenda à inicial com a correta indicação do polo passivo da presente demanda.
>
> Nesse contexto, não se mostram convincentes as alegações posteriores no sentido de que tal providência seria desnecessária, tampouco a tese de que a anulação de atos jurídicos por suposta fraude notarial poderia ser discutida sem a participação dos Tabeliães envolvidos, promovendo-se tardiamente a substituição processual e o prosseguimento da ação para declaração de nulidade dos atos, a fim de "garantir" o prosseguimento da tramitação da presente demanda, até porque, mesmo após o decurso de mais de 14 anos desde o ajuizamento da ação, sequer havia tido a indicação correta do polo passivo.
>
> Ressalte-se que, no presente feito, a autora/apelante formulou pedidos expressos de declaração de nulidade da procuração utilizada para a celebração dos

Documento eletrônico VDA59316289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: 32ac2741-d581-41f9-a13f-b1460d3c0a07

negócios jurídicos; cancelamento dos contratos de compra e venda celebrados com base nessa procuração; cancelamento dos registros imobiliários decorrentes desses contratos, além da proteção de sua propriedade, para que a empresa Viana Alimentos fosse impedida liminarmente de “ ” (sic - cf. Id. nºproceder com qualquer manifestação dentro dos lotes 197854159 - pág. 11/13).

Como se vê, tratando-se de pedidos de declaração de nulidade de atos jurídicos, fundamentado na alegação de que teria sido outorgado substabelecimento e procuração de forma fraudulenta - atos supostamente chancelados por Tabeliães -, pretensões que demandam, necessariamente, a apuração de responsabilidades e a observância do contraditório, seria necessário que houvesse a correta indicação do polo passivo da demanda, o que não ocorreu.

Tal entendimento diverge da jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que, não havendo, na ação originária, nenhuma possibilidade de responsabilização civil do notário ou oficial de registro que se pretende incluir na lide, o tabelião não possui legitimidade para figurar no polo passivo. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO INDENIZATÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TABELIÃO. PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE NÃO FORMULADO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o tabelião de cartório não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação declaratória de nulidade de documento público em que a parte autora não pleiteia indenização por eventuais danos que lhe tenham sido causados.

Precedente.

2. Isso não retira, contudo, a possibilidade de o réu, caso queira, promover a denunciação da lide, para fins de regresso. Precedente.

3. Ao contrário do que alega a agravante, não se confundem os institutos da denunciação da lide e do litisconsórcio passivo necessário.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 603.993/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. INTERVENIÊNCIA DAS AUTORAS COMO ANUENTES. FALSIDADE DAS ASSINATURAS. PROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS VENDEDORES, TITULARES DO REGISTRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TABELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO INDENIZATÓRIO. DENUNCIAÇÃO À LIDE AFASTADA. EFEITOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS CIRCUNSCRITOS AOS ALIENANTES, PSEUDO INTERVENIENTES, E COMPRADORES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL. SUFICIÊNCIA. CPC, ARTS. 130, 70 E 267, VI. LEI N. 6.215/73, ART. 28.

Documento eletrônico VDA59316289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: 32ac2741-d581-41f9-a13f-b1460d3c0a07

> I. Não se configura o cerceamento da defesa se a peritagem teve acesso a elementos probatórios suficientes ao amparo de sua conclusão no tocante à falsidade das assinaturas das autoras, supostamente anuentes à escritura de venda do imóvel, inclusive em face de tardio pedido dos réus para que fossem trazidos à colação outros documentos para avaliação do expert, sobre os quais o saneador silenciara, com resignação dos recorrentes.
>
> **II. A legitimação passiva se dá em relação aos fatos narrados na inicial e ao pedido nela formulado, de sorte que em se tratando de ação declaratória que objetiva a nulidade de escritura de compra e venda e atos subseqüentes, devem figurar como réus os vendedores do imóvel, diretamente interessados e atingidos pela pretensão exordial.**
>
> **III. O mesmo não acontece, todavia, quanto ao tabelionato onde lavrada a escritura nulificada, porquanto restrita a ação ao desfazimento do título aquisitivo, portanto com efeitos jurídicos a tanto circunscritos, sem qualquer pretensão, por ora, nem de investigação sobre os responsáveis pela falsificação, nem de postulação indenizatória por ato ilícito decorrente de dolo ou culpa.**
>
> IV. Recurso especial não conhecido.
>
> (REsp 173.247/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2002, DJ 10/03/2003, p. 219, destaquei.)

No caso, consta que a parte recorrente pretende a nulidade da procuração utilizada para a celebração dos negócios jurídicos; cancelamento dos contratos de compra e venda celebrados com base nessa procuração; cancelamento dos registros imobiliários decorrentes desses contratos e proteção de sua propriedade, inexistindo pedido de indenização ou responsabilização dos notários.

Assim, merece prosperar o recurso especial no ponto, a fim de que seja possibilitado o prosseguimento da ação anulatória, sem a necessidade de inclusão dos tabeliães no polo passivo.

II - Art. 327, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que há compatibilidade entre a ação declaratória de nulidade e o interdito proibitório, pois a proteção possessória seria consequência lógica da desconstituição do título reputado fraudulento, e a liminar possessória fora deferida no início da ação.

O acórdão recorrido assentou a inadequação da via possessória para discutir domínio ou nulidade de registros públicos, destacando que a controvérsia

Documento eletrônico VDA59316289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: 32ac2741-d581-41f9-a13f-b1460d3c0a07

não gravita em torno de posse, mas de propriedade, e citou jurisprudência do STJ segundo a qual é inviável discutir titularidade em ação possessória. Confira-se: (fls. 1256-1257).

> Além do mais, é importante destacar que as medidas requeridas pela parte autora na presente demanda - nulidade da procuração utilizada para a celebração dos negócios jurídicos; cancelamento dos contratos de compra e venda celebrados com base nessa procuração; cancelamento dos registros imobiliários decorrentes desses contratos e proteção de sua propriedade -, é incompatível com a ação de interdito proibitório por ela ajuizada, pois, tratando-se de ação de interdito proibitório não há nenhuma relevância nas alegações da apelante de que os imóveis estão registrados em seu nome e por isso são de sua propriedade, e/ou, que foram transferidos mediante fraude praticada por terceiros.
>
> Sobre a ação de interdito proibitório, o art. 567 do CPC estabelece que, "o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito".
>
> Assim, incumbe ao requerente do interdito proibitório demonstrar o exercício da posse direta ou indireta sobre a coisa e a existência de fundado e justo receio ou ameaça de moléstia ao seu direito.
>
> A ação de interdito proibitório, enquanto medida de proteção possessória, é cabível quando comprova a existência de ameaça, caracterizada pelo justo receio de que a posse venha a ser turbada ou esbulhada (situação de fato), de modo que, distingue-se das ações petitórias, que têm por objeto a discussão da titularidade do domínio ou da propriedade do bem (situação de direito).
>
> Nas ações petitórias, previstas nos artigos 1.210 a 1.238 do Código Civil, busca-se o reconhecimento do direito real, como no caso de ação reivindicatória, cabível quando estiver em disputa o direito de propriedade, ou seja, quando duas ou mais pessoas se apresentam com títulos de propriedade sobre o mesmo bem "devidamente registrados", como supostamente ocorre na hipótese dos autos.
>
> Então, mesmo considerando a possibilidade de prosseguimento da ação em relação a empresa Viana Alimentos - o que se admite apenas a título de argumentação -, ainda assim a pretensão autoral estaria fadada ao fracasso, pois, em sede de ação possessória ajuizada pela autora/apelante, é inviável discussão a respeito da titularidade do imóvel.

Dos excertos transcritos, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o desta Corte Superior, uma vez que a ação declaratória de nulidade de negócio jurídico discute a validade do título, abrangendo, portanto, o domínio do bem.

Documento eletrônico VDA59316289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: 32ac2741-d581-41f9-a13f-b1460d3c0a07

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "em sede de ação possessória é inviável a discussão a respeito da titularidade do imóvel sob pena de se confundir os institutos, ou seja, discutir a propriedade em ação possessória" (AgRg no REsp n. 1.389.622/SE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014).

No mesmo sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISCUSSÃO SOBRE DOMÍNIO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROVA DA POSSE ANTERIOR. AUSÊNCIA. ESBULHO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Consiste em analisar se é possível discutir a titularidade do imóvel em ação possessória.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
>
> **4. "Consoante orientação deste Superior Tribunal, 'em ação possessória não se discute a titularidade do imóvel, sendo inviável discutir a propriedade. Incidência da Súmula 83/STJ' (AgInt no REsp n. 2.099.572/AM, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)" (AgInt no REsp n. 2.145.601/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024).**
>
> 5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
>
> III. Dispositivo e tese
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. Em ação possessória, não se discute a titularidade do imóvel, sendo inviável controvérsia sobre a propriedade. 2. A ausência de prequestionamento das teses jurídicas impede a análise do recurso especial."
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 561; CC/2002, arts. 1.196, 1.204 e 1.210. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.134.446/MT, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 21/3/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.099.572/AM, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.145.601/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024.

Documento eletrônico VDA59316289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: 32ac2741-d581-41f9-a13f-b1460d3c0a07

(AgInt no AREsp n. 2.794.925/TO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA C /C COMINATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS RÉUS.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que ficou comprovada a posse do autor e a turbação efetivada pelos réus, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

1.1. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, inexistindo na espécie qualquer violação ao disposto no art. 489 do CPC. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em ação possessória não se discute a titularidade do imóvel, sendo inviável discutir a propriedade. Incidência da Súmula 83/STJ

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.099.572/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, destaquei.)

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ no ponto.

III - Art. 372, do Código de Processo Civil

A parte alega que a prova emprestada – perícia grafotécnica produzida em outro processo sob contraditório – demonstrou a falsidade do substabelecimento e não poderia ter sido desconsiderada (fls. 1323-1324).

A questão referente à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC.

IV - Art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que a extinção sem resolução do mérito decorreu de interpretação equivocada dos regimes de litisconsórcio e cumulação de pedidos, o que teria impedido o exame do mérito da fraude documental e seus efeitos.

Documento eletrônico VDA59316289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: 32ac2741-d581-41f9-a13f-b1460d3c0a07

Havendo o provimento do recurso especial em relação à desnecessidade do litisconsórcio passivo necessário e a incidência da Súmula 83 do STJ quanto à incompatibilidade da cumulação de pedidos, resta prejudicada a análise da violação ao artigo supracitado.

V - Divergência jurisprudencial

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, ao efeito de reconhecer a desnecessidade da inclusão dos tabeliães no polo passivo, em razão da inexistência de pedido indenizatório, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para prosseguimento da demanda, mantidas as demais disposições do acórdão quanto à incompatibilidade da ação possessória com a declaratória de nulidade, por envolver questões de domínio.**

É o voto..

Documento eletrônico VDA59316289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: 32ac2741-d581-41f9-a13f-b1460d3c0a07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.136.133 / MT

Número Registro: 2025/0501450-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00240735220088110041 240735220088110041

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA RURAL QUATRO IRMAOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ADEMIR JOEL CARDOSO - MT003473A
AGRAVADO	: VIANA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: DIVANIR MARCELO DE PIERI - MT005698A
AGRAVADO	: CAROL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADA	: GRAZIELLA PAES MAIOLINO - MT017622O
AGRAVADO	: CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DO DISTRITO DE BOM SUCESSO
AGRAVADO	: SEGUNDO SERVICO NOTARIAL REGISTRAL 1 CIR IMOB COM CBA
AGRAVADO	: SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL DO DISTRITO DE CAPAO GRANDE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60241084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:10
Código de Controle do Documento: 40fdb15a-3a57-4647-9826-42caa26cf133

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:10
Código de Controle do Documento: 40fdb15a-3a57-4647-9826-42caa26cf133